

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Ilton Garcia Da Costa; Jean Carlos Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-562-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II

Neste dia 26 de junho de 2026 já temos a certeza do avanço da Seleção Brasileira para a “segunda fase na Copa do Mundo”. A partir de segunda-feira novos desafios para a Seleção Brasileira que, de imediato, enfrentar-a o selecionado japonês. Neste mesmo desiderato de “enfrentar os desafios” o GT 68 - Direito Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES) avança. Por óbvio nossos esforços se dão no sentido de estudar o Direito e propor análises, interpretações e prognósticos capazes de melhorar as relações jurídico-econômico-sociais do País. Observamos que temas como inteligência artificial (IA) passam a serem internalizados nas discussões e os mais variados temas relativos à infraestrutura de modais exportadores, endividamento de consumidores e nossa Ordem Econômica Constitucional ainda são motivo de preocupações do seletor grupo de pesquisadores que apresentam suas obras.

Destacam-se, pois os seguintes trabalhos: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E JUSTIÇA AMBIENTAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTALAÇÃO DO MEGA DATA CENTER DO TIKTOK EM CAUCAIA-CE; escrito por Joyciane Ferreira Cavalcante Marques; destacando que, para além dos inúmeros benefícios sociais e econômicos, os avanços tecnológicos também produzem efeitos negativos frequentemente invisibilizados como o uso intensivo de água e grandes infraestruturas computacionais, necessários para a instalação de data centers como está sendo construído em Caucaia-CE; DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SETOR PÚBLICO NÃO-ESTATAL:

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E RELAÇÕES LABORAIS: GOVERNANÇA, DADOS E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL; escrito por Roberta Cristiane Rocha; O artigo examina os impactos da economia digital sobre as relações laborais, com enfoque na atuação das empresas transnacionais na sociedade da informação. ECONOMIA CIRCULAR E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA: IMPACTOS DOS MODELOS DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL NAS CADEIAS DE CONSUMO; escrito por Ana Cristina Duarte Pereira Murai, Flávia Thaise Santos Maranhão e Danielle Flora Costa Borralho; abordando a economia circular e a justiça distributiva sob o viés das cadeias de consumo e defendendo a urgente necessidade de promover-se a justiça distributiva, garantindo-se que os modelos de suprimento operem dentro dos limites do Planeta e atendam, de forma igualitária, às necessidades humanas. APLICAÇÃO DA LEI DE RECIPROCIDADE ECONÔMICA EM FACE DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA (CBAM); escrito por Monalisa Rocha Alencar e investigando se a aplicação da Lei de Reciprocidade Econômica (Lei 15.122/2025) é viável em face do CBAM? A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NA UNIÃO EUROPEIA: O PAPEL DAS RENEWABLE ENERGY DIRECTIVE (RED) NO CENÁRIO DE INTEGRAÇÃO E SUSTENTABILIDADE ENERGÉTICA; escrito por Débora Hellen Bastos Da Costa, William Paiva Marques Júnior e Felipe Nogueira Ribeiro analisando o papel das Diretivas de Energia Renovável da União Europeia (Renewable Energy Directives – RED I, RED II e RED III) no processo de transição energética do Bloco Europeu; ENTRE O RISCO PÚBLICO E O LUCRO EMPRESARIAL PRIVADO: UMA DISSOCIAÇÃO ESTRUTURAL DA ORDEM ECONÔMICA; escrito por Yago De Santana Silva e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; tratando da dissociação entre risco e recompensa no capitalismo contemporâneo, marcada pela socialização dos riscos econômicos e pela apropriação privada dos lucros. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL E SOCIEDADE DIGITAL: AED E ASSIMETRIA INFORMACIONAL EM SANTA CATARINA; escrito por Ubirajara Martins Flores, Priscilla Montalvao Outerelo e Munique Soares Felix; abordando a temática do desenvolvimento sustentável em municípios em meio da sociedade digital, altamente tecnológica e, em muitos casos, fora do alcance de diversas cidades em

Capelari Junior e Eduardo Augusto Salomão Cambi; destacando que a inteligência artificial consolidou-se como tecnologia de uso geral capaz de remodelar estruturas econômicas, sociais e institucionais, assumindo centralidade nos processos decisórios públicos e privados, porém, em contexto marcado pela ausência ou insuficiência de marcos regulatórios específicos, mormente na América Latina. CRÉDITO DIGITAL E VULNERABILIDADE: OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA ECONOMIA DE PLATAFORMAS; escrito por Nadya Regina Gusella Tonial, Leticia Spagnollo e Liton Lanes Pilau Sobrinho; analisando os impactos da sociedade da informação e da economia de plataformas sobre as relações de crédito digital, com foco na emergência da vulnerabilidade digital e nos desafios à proteção do consumidor. ENTRE O INCENTIVO E O ABUSO NA MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA: O PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NA CORREÇÃO DE DISTORÇÕES DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE); escrito por Rodrigo Abrantes Soares; ensinando sobre a política de subsídios à micro e minigeração distribuída (MMGD) no Brasil, com foco no papel do Tribunal de Contas da União (TCU) na correção de distorções associadas ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica ("SCEE" ou net metering). AS CRISES GLOBAIS E A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO COSMOPOLITA: CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES; escrito por Felipe Nogueira Ribeiro;Débora Hellen Bastos Da Costa e Raquel Cavalcanti Ramos Machado; tratando da trajetória do cosmopolitismo jurídico e sua configuração contemporânea como Constitucionalismo Global, investigando como a dignidade humana pode ser protegida de forma efetiva frente às crises transfronteiriças e à persistência da soberania selvagem. ESG NO CONTEXTO BRASIL-EUA: DIALÉTICA REGULATÓRIA, VOLATILIDADE POLÍTICA E OS DESAFIOS DA RESILIÊNCIA EXPORTADORA; escrito por Maíra Mayrink de Castro Garcia Dias e Patricia Afonso Pedras; questionando a evolução e a instrumentalização dos critérios Environmental, Social and Governance (ESG) sob a perspectiva comparada entre Brasil e Estados Unidos e concluindo que a "Resiliência Estrutural", consolidada pela governança robusta e transparência auditável, constitui a vantagem competitiva decisiva para que empresas exportadoras enfrentem o protecionismo e a volatilidade do mercado global no

Everton das Neves Gonçalves

Ilton Garcia da Costa

Jean Carlos Dias

**APLICAÇÃO DA LEI DE RECIPROCIDADE ECONÔMICA EM FACE DO
MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO
EUROPEIA (CBAM)**

**APPLICATION OF THE ECONOMIC RECIPROCITY LAW IN THE CONTEXT OF
THE EUROPEAN UNION'S CARBON BORDER ADJUSTMENT MECHANISM
(CBAM)**

Monalisa Rocha Alencar ¹

Resumo

Investiga-se a Lei de Reciprocidade Econômica (Lei 15.122/2025), a partir do seguinte questionamento: seria viável a aplicação do referido diploma normativo em face do CBAM? A pesquisa desenvolve-se por meio do método científico hipotético-dedutivo e de metodologia qualitativa, com supedâneo em fontes científicas, documentais e oficiais emitidas pela União Europeia, pelo Banco Mundial e demais organismos internacionais. Inicia-se o estudo a partir de uma compreensão geral sobre a Lei 15.122/2025, a qual manifesta caráter genérico e superficial, tornando-se espaço fértil para arbitrariedades e excessos, na medida em que facilita uma atuação abusiva estatal, dada a amplitude de poderes estabelecida, decorrente da ausência de balizas, parâmetros e critérios objetivos para que seja deflagrada uma contramedida econômica. Em sequência, estuda-se a dicção específica do artigo 2º, III da aludida norma, cuja aplicação em face do CBAM comporta ponderações. O dispositivo legal não esclarece a semântica dos termos empregados, especialmente no que se refere à onerosidade, que consiste em vocábulo polissêmico, não se limitando ao tradicional aspecto financeiro. Ademais, ainda que essa seja a perspectiva adotada, restam inexistentes parâmetros exatos para sua aferição, os quais são fundamentais sobretudo em se tratando de matéria sensível e complexa, como o CBAM, que se insere na interseção entre várias áreas do conhecimento, como economia, comércio exterior e meio ambiente. Portanto, as lacunas regulatórias presentes na referida norma tornam temerária sua aplicação em face do CBAM, haja vista o significativo risco de vilipêndio à própria soberania econômica nacional, a que, paradoxal e supostamente, visa resguardar.

World Bank, and other international organizations. The study begins with a general overview of Law 15.122/2025, which is generic and superficial in nature, creating scope for arbitrariness and excesses, insofar as it facilitates abusive state action, due to the broad scope of powers established, resulting from the absence of guidelines, parameters, and objective criteria for triggering an economic countermeasure. Subsequently, the specific wording of Article 2, III of the aforementioned law is studied, whose application in relation to the CBAM requires consideration. The legal provision does not clarify the semantics of the terms used, especially with regard to onerosity, which is a polysemous word, not limited to the traditional financial aspect. Furthermore, even if this perspective is adopted, there are still no precise criteria for its assessment, which are essential, especially when addressing a sensitive and complex issue such as the CBAM, as it falls at the intersection of various fields of knowledge, including economics, foreign trade, and the environment. Therefore, the regulatory gaps in the aforementioned regulation make its application to the CBAM questionable, considering the significant risk of undermining the very national economic sovereignty that it paradoxically and supposedly aims to protect.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cbam, Economic reciprocity, National sovereignty, Environment, Law 15.122/2025

1. INTRODUÇÃO

O comércio internacional insere-se em um contexto cada vez mais moldado por disputas políticas, crise do multilateralismo (Carneiro, 2025, p. 210) e tensões crescentes com desafios impostos sobretudo ao Sul Global (Ioris, 2025, *online*).

Essa insegurança geopolítica e comercial pode ser exemplificada por meio do recente estabelecimento unilateral de elevadas tarifas pelos Estados Unidos (Clarke, 2025, *online*), que compele seus parceiros comerciais, de modo oblíquo, a seguirem direcionamentos e propósitos políticos norte-americanos, sob pena de desarrazoadas e desproporcionais tarifas, que representam nefastos impactos socioeconômicos aos países atingidos.

Nesse contexto, o Brasil editou a Lei 15.122, de 11 de abril de 2025, regulamentada pelo Decreto 12.551, de 14 de julho de 2025, estabelecendo critérios para a adoção de reciprocidade econômica internacional, “em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira”, conforme elucida a ementa da própria lei.

Além da aplicação do referido diploma normativo em resistência a ações, políticas ou práticas que interfiram nas escolhas legítimas e soberanas do Brasil, em razão de medidas unilaterais comerciais, financeiras ou de investimentos, assim como em oposição a iniciativas que violem ou contrariem acordos comerciais de modo pernicioso ao Brasil; a citada lei indica sua aplicação como contraponto a “medidas unilaterais com base em requisitos ambientais que sejam mais onerosos do que os parâmetros, as normas e os padrões de proteção ambiental adotados pelo Brasil”.

Nesse sentido, a Lei 15.122/2025 inclui o critério ambiental entre uma das suas hipóteses de aplicação, tornando ainda mais complexa a atuação do Brasil nesse cenário de governança mundial tão dinâmico quanto instável, sobretudo considerando-se o estado de crise climática global contemporâneo, diante do qual assume relevo a postura inaugural da União Europeia, ao estabelecer, de modo unilateral, a precificação do carbono por meio do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira da União Europeia (*Carbon Border Adjustment Mechanism – CBAM*).

A partir do exposto, questiona-se: o Brasil poderia utilizar as suas novas diretrizes legais de reciprocidade econômica internacional em face do CBAM? Dirimir essa indagação consiste no cerne da presente pesquisa acadêmica, a qual segue uma trajetória metodológica direcionada à compreensão lexical normativa da expressão “requisitos ambientais que sejam mais onerosos do que os parâmetros, as normas e os padrões de proteção ambiental adotados pelo Brasil”, contida no artigo 2º, III da Lei 15.122/2025.

Estima-se que, mais importante do que simplesmente reagir ao CBAM, seja agir de modo estratégico, equilibrado e adaptativo, visando à integração em vez de contribuir para mais contendas no cenário internacional.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 15.122/2025

A Lei 15.122/2025, sancionada em 11 de abril de 2025, resulta do processo legislativo iniciado pela propositura do Projeto de Lei 2088/2023 (Senado Federal, 2023), cuja justificativa explicita que medidas de proteção ambiental estrangeiras, por exemplo europeias, estariam impondo custos elevados ao setor produtivo brasileiro, gerando redução de competitividade em comparação com demais países produtores. Em suma, conforme a citada justificativa, “o presente projeto impõe um nivelamento de performance ambiental para a importação de bens e produtos” (Senado Federal, 2023).

Nesse sentido, na redação original do aludido projeto de lei consta que “só poderão ser colocados ou disponibilizados no mercado brasileiro bens e produtos originados de países que adotem e cumpram níveis de emissões de gases de efeito estufa iguais ou inferiores aos do Brasil”, o que demonstra o caráter reativo da proposta, comportando-se de modo semelhante à conduta internacional criticada relativa à imposição de restrições ao comércio global. Além disso, o texto normativo original concede ênfase mais direcionada a aspectos econômicos do que propriamente à tutela ambiental.

Ponderações semelhantes foram realizadas no parecer (Senado Federal, 2025, p. 3-5) emitido pela Senadora Tereza Cristina, designada relatora no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, que opinou pela aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado.

No entanto, mesmo após o completo trâmite legislativo, composto por emendas apresentadas no Senado Federal, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e da Comissão de Assuntos Econômicos, percebe-se que as ressalvas ínsitas ao texto original permanecem aplicáveis à redação legal sancionada, cujo teor restritivo ao comércio internacional dissociado da lógica de proteção ambiental persiste em realce.

Ressalta-se que o texto definitivo trouxe uma abordagem ainda mais econômica do que o originalmente proposto, pois, se antes, a imposição referia-se tão somente ao cumprimento de padrões ambientais compatíveis com os estabelecidos no Brasil para que determinado bem fosse admitido no mercado interno; com o texto final, foram ampliadas as hipóteses, para incluir, além da reciprocidade em termos de parâmetros ecológicos, os cenários referentes à adoção de

medidas unilaterais comerciais, financeiras ou de investimentos, bem como à ocorrência de violação ou inconsistências relativas a acordos comerciais por país ou bloco econômico.

Nesse sentido, observa-se que a redação final da Lei 15.122/2025 mantém a concessão de tratamento comercial equiparado ao recebido internacionalmente, viabilizando uma devolutiva brasileira perante medidas unilaterais (ambientais, comerciais, financeiras ou de investimentos) adotadas por países ou blocos econômicos que sejam consideradas prejudiciais à competitividade do País. Contudo, essa reciprocidade ampla e genérica, com potencial de reverberar em contramedidas restritivas às importações, suspensões a concessões comerciais, a investimentos e a obrigações concernentes a direitos de propriedade intelectual, assim como a demais obrigações decorrentes de acordos comerciais, torna temerária, juridicamente, a aplicação do referido diploma normativo, que sequer encontra balizas efetivamente delimitadas no Decreto 12.551/2025 que o regulamenta.

Ora, o supramencionado decreto apresenta uma configuração muito mais procedimental do que material, limitando-se a instituir o órgão deliberativo e executivo (Comitê Interministerial de Negociação e Contramedidas Econômicas e Comerciais), os legitimados para a proposição da adoção das contramedidas, os ritos das contramedidas provisórias e ordinárias, e os procedimentos referentes às consultas diplomáticas e ao monitoramento dos efeitos das contramedidas.

Com efeito, a função de um ato infralegal é regulamentadora, sem o condão de inovar na ordem jurídica, mas a regulamentação não está submetida à limitação a aspectos procedimentais ou formais; ao revés, há espaço jurídico para regulamentação material, que deveria, por exemplo, explicar a semântica dos termos utilizados nas hipóteses autorizadoras das contramedidas a serem adotadas. Na presente pesquisa acadêmica, o recorte temático será direcionado ao exame do artigo 2º, III da Lei 15.122/2025, cuja compressão terminológica exata é fundamental para ser dirimido sobre se há efetiva viabilidade para aplicação em face do CBAM, anunciado como uma das estratégias contidas no Pacto Ecológico Europeu (Comissão Europeia, 2019).

Ademais, conquanto o aludido dispositivo legal preveja a existência de requisitos ambientais mais onerosos contidos em medidas unilaterais internacionais como hipótese apta a desencadear uma contramedida brasileira, esse caráter ecológico sequer alcança relevo no âmbito procedimental estabelecido pelo Decreto 12.551/2025. Ora, o órgão gestor instituído pelo indigitado diploma normativo, Comitê Interministerial de Negociação e Contramedidas

Econômicas e Comerciais, como a própria nomenclatura indica, assim como a sua composição¹ revela (diante da ausência de representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima), não apresenta ênfase ecológica.

Ressalta-se que, além de ser alijado das deliberações, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima também está excluído de participação no âmbito da propositura do pleito de adoção das contramedidas, cuja legitimidade limita-se aos membros do citado Comitê Interministerial de Negociação e Contramedidas Econômicas e Comerciais e aos do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – Camex, do qual também não faz parte.

Malgrado o Decreto 12.551/2025, no parágrafo 5º do artigo 3º, contemple a previsão de convite a outros Ministros de Estado para participarem de reuniões do Comitê, conforme a pertinência temática da matéria em análise; pode-se perceber a limitação dessa atuação no âmbito ecológico, haja vista que convidado não se confunde com membro do Comitê, parecendo desempenhar uma função muito mais consultiva ou opinativa do que efetivamente decisória. Inclusive, o decreto sequer especifica as balizas dessa atuação, limitando-se a instituir as competências dos membros, mas sem mencionar quais seriam oportunizadas aos convidados, parecendo ser de menor relevância, portanto.

Nesse panorama, evidencia-se que a abordagem da Lei 15.122/2025, não obstante apresente uma hipótese ambiental para que se institua uma contramedida, parece utilizar o aspecto ecológico menos como efetiva motivação e mais como pretexto de agir econômico ou político, assim como o Decreto 12.551/2025, limitado ao aspecto procedimental.

Esse envolvimento oblíquo da pauta ambiental também é demonstrado pelo silêncio da Lei 15.122/2025 quanto a muitos aspectos que seriam essenciais para o posicionamento de uma política com influxos internacionais, envolvendo temas sensíveis como relações diplomáticas e comércio exterior. Estão ausentes de previsão legal, por exemplo, o prazo de duração da contramedida; a periodicidade de revisão da contramedida; os critérios objetivos de gradação do seu nível de severidade; os parâmetros objetivos para a seleção da contramedida aplicável; os instrumentos de monitoramento da contramedida, os requisitos de efetividade da contramedida a serem aferidos; a avaliação de evidências científicas acerca da necessidade da

¹Art. 3º do Decreto 12.551/2025: O Comitê Interministerial de Negociação e Contramedidas Econômicas e Comerciais será composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que o presidirá;

II - Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda; e

IV - Ministro de Estado das Relações Exteriores.

contramedida; assim como os mecanismos de contenção ou correção de eventuais desvios decorrentes das contramedidas aplicadas.

Essas lacunas, além de prejudicarem o estabelecimento de uma governança estruturada, coerente e segura, tornam a política de reciprocidade frágil, cuja debilidade proporciona terreno fértil para arbitrariedades e excessos, que mais podem prejudicar as relações internacionais, comerciais e políticas, e, ainda, ter influxos negativos à agenda ambiental, do que proteger a soberania do País.

Reconhece-se a importância de uma política de reciprocidade internacional, a fim de que as nações ou blocos econômicos consigam proteger seus interesses legítimos e suas escolhas soberanas, no entanto essa política deve ser detalhadamente planejada, com critérios objetivos e acompanhamento acurado, cujo respaldo na legalidade e na impessoalidade se faz essencial, inclusive, para uma coordenação internacional para lidar com eventuais coerções econômicas.

Seguindo esse raciocínio, a União Europeia normatizou a matéria por meio do Regulamento 2023/2675 (União Europeia, 2023a), apresentando balizas claras e objetivas para proteção de seus interesses e valores em face de eventual coerção econômica, tanto a título de diretrizes, quanto à guisa de determinações.

No âmbito das diretrizes, percebe-se esse cuidado europeu nas considerações iniciais do supramencionado regulamento, a exemplo das seguintes: menção a critérios qualitativos e quantitativos que viabilizem o discernimento acerca da coerção econômica praticada por país terceiro (item 15); estabelecimento de critérios objetivos que norteiem as medidas de resposta adotadas pela União Europeia (item 23); o dever de avaliação contínua da situação de coerção econômica, assim como da eficácia e dos efeitos das medidas adotadas pela União Europeia (item 28); e o dever de revisão do próprio regulamento (item 37).

No que se refere às determinações, exemplificam-se as seguintes: critérios para a seleção e conceção das medidas de resposta da União Europeia (artigo 11), coleta de informações relacionadas às medidas de resposta adotadas (artigo 13), apresentação de relatórios e revisão, com prazo determinado de seis meses para avaliação das medidas após sua cessação, bem como prazo de revisão de “três anos após a adoção do primeiro ato de execução nos termos do artigo 5º, ou até 27 de dezembro de 2028, consoante o que ocorrer primeiro, e, posteriormente, de cinco em cinco anos” (artigo 19).

No entanto, conforme já mencionado, a realidade brasileira é diversa, limitando-se a Lei 15.122/2025 tão somente a aduzir que “o Poder Executivo estabelecerá mecanismos para

monitorar periodicamente os efeitos das contramedidas adotadas com fundamento nesta Lei e a evolução das negociações diplomáticas [...]” (artigo 7º).

Diante do exposto, as lacunas identificadas quanto aos critérios, parâmetros, prazos e requisitos tornam frágil a recente regulamentação brasileira de reciprocidade econômica, trazendo mais incertezas do que a necessária segurança jurídica, cuja previsibilidade das ações institucionais é essencial, precipuamente, para uma política nacional com efeitos internacionais, que se apresenta em defesa da competitividade do País, envolvendo ainda a delicada pauta ambiental.

3. ANÁLISE SEMÂNTICA DO INCISO III DO ARTIGO 2º DA LEI 15.122/2025: REFLEXÕES EM FACE DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA (CBAM)

O envolvimento da matéria ambiental na Lei 15.122/2025 deve ser cuidadosamente analisado, haja vista que, conforme aduzido no tópico anterior, o referido diploma normativo tem caráter menos ecológico do que econômico, tornando a pauta ambiental tão esmaecida quanto imprecisa acerca dos critérios essenciais para que se legitime uma contramedida brasileira em face de “medidas unilaterais com base em requisitos ambientais que sejam mais onerosos do que os parâmetros, as normas e os padrões de proteção ambiental adotados pelo Brasil” (inciso III do artigo 2º).

Nessa ordem de ideias, carece de exatidão semântica o léxico “oneroso”, na medida em que a própria lei não explica o preciso significado do termo, tampouco o seu decreto regulamentador. Não se trata de mera discussão cerebrina ou inócua, menos ainda de preciosismo, ao revés o alerta versa sobre a necessidade de identificação primordial do sentido empregado para o termo, o qual consiste em aspecto nuclear para ser deflagrada uma contramedida brasileira com escopo internacional.

À primeira vista, o vocábulo “oneroso” pode ser compreendido a partir unicamente de uma perspectiva financeira, relacionando-se com despesas ou gastos. Esse prisma consiste no revelado pelo Direito Civil, máxime no âmbito contratual, cuja onerosidade excessiva, entendida como o surgimento de dispêndios financeiros desproporcionais, pode ser justificativa utilizada para a resolução contratual, quando decorrente de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, nos termos do artigo 478 do Código Civil.

No entanto, esse raciocínio tem sido considerado simplista e, por isso, insuficiente (Gil, 2007, p. 113) para abranger situações mais desafiadoras, como as que envolvam os

denominados contratos complexos, assim considerados aqueles que, em uma perspectiva multidimensional, compreendam, pelo menos, três dimensões: a quantidade de contingências relevantes relacionadas ao pagamento especificado no contrato, a variação da magnitude nos fluxos de pagamento, e o nível cognitivo exigido para a compreensão do próprio contrato (Eggleson; Posner; Zeckhauser, 2000, p. 07).

Nesse contexto, a onerosidade excessiva em contratos complexos não estaria limitada tão somente a eventos alheios ao próprio contrato, extraordinários ou imprevisíveis, porquanto sua singularidade decorre da própria natureza contratual inerente à multiplicidade de fatores de risco envolvidos nas etapas de planejamento, execução e conclusão, que, por vezes, abrange a interseção entre diversas ordens jurídicas (Gil, 2007, p. 111).

Ademais, a própria imprevisibilidade possui ampla abrangência, além do caráter subjetivo e dinâmico ao longo do tempo, cuja percepção mutável está intrinsecamente relacionada à época em que analisada e aos recursos disponíveis em determinado momento (Moraes, 2001, p. 183). Deve-se acrescentar ainda que essa análise sobre imprevisibilidade de um acontecimento já ocorrido submete-se ao chamado viés retrospectivo (Kahneman, 2012, p. 253-256), o qual se refere à tendência de que, após a sua ocorrência, determinado evento passado seja percebido como mais previsível do que de fato era antes de acontecer. Trata-se, portanto, de uma distorção cognitiva sobre a previsibilidade de situações pretéritas, com “efeitos perniciosos nas estimativas dos tomadores de decisão” (Kahneman, 2012, p. 254).

Nesse sentido, se a teoria civilista adotada pelo direito brasileiro quanto à onerosidade excessiva apresenta condão insuficiente para dirimir imbróglios contratuais mais complexos, tampouco poderia ser razoável no caso de medidas unilaterais ambientais internacionais, em que sequer há termos pactuados a respeito; ao revés, as referidas medidas, impostas por determinado país ou bloco econômico, situam-se em um contexto global cada vez mais fragmentado e dinâmico, permeado por severas disputas políticas e comerciais.

Diante desse panorama, a compreensão semântica do termo “oneroso” contido no inciso III do artigo 2º da Lei 15.122/2025 pode, até mesmo, incluir ônus que estão além da perspectiva restrita ao aspecto diretamente financeiro, haja vista que o contexto de imposição de requisitos ambientais está correlacionado, por exemplo, a custos políticos, tecnológicos, sociais, comportamentais, entre outros.

Essa imprecisão terminológica que assola o vocábulo “oneroso” fragiliza a aplicação do citado dispositivo legal, na medida em que sua utilização, na prática, pode configurar uma retaliação arbitrária, dada a ausência de parâmetros objetivos que posicionem o termo com exatidão na ordem jurídica. Ora, se há pelo menos 75 diferentes instrumentos de precificação

de carbono em operação no mundo (World Bank Group, 2024b, p. 18), qual seria a justificativa legítima para que o supramencionado dispositivo fosse, por exemplo, utilizado para reprimir o CBAM (europeu) e não qualquer outro mecanismo instituído?

Ressalta-se que, no Brasil, ainda está incipiente o mercado regulado de crédito de carbono, cujo diploma regulamentador (Lei 15.042/2024) foi publicado em 12 de dezembro de 2024, e experiencia um período transitório (Ministério da Fazenda, 2025) para sua implementação, nos termos do artigo 50 da mencionada lei. Logo, enquanto, não houver efetivamente a precificação do carbono instituída e cobrada no País, haverá o maior custo financeiro do carbono no âmbito do comércio exterior em quaisquer das jurisdições que o exijam, haja vista que não haverá valor pago internamente a ser descontado do preço do carbono cobrado externamente.

Nesse sentido, para que o País realize uma contramedida econômica em face do CBAM, com fundamento na imposição unilateral de “requisitos ambientais que sejam mais onerosos”, devem existir parâmetros objetivos, coesos e consistentes que tornem indubitável a onerosidade alegada, bem como o tipo de onerosidade a que se refere.

A necessária fixação de critérios exatos e imparciais pode ser implementada à símile dos parâmetros utilizados por indicadores já existentes, como os Índices de Exposição Relativa ao CBAM (World Bank Group, 2025), os quais decorrem de um estudo analítico e detalhado que dimensiona o custo adicional do CBAM para exportadores de países terceiros.

O referido indicador foi formulado a partir de parâmetros objetivos, que foram examinados em pesquisa (Cornago; Berg, 2024, p. 07) apoiada pelo Centro para a Reforma Europeia, que assim os elencou: nível de dependência comercial da União Europeia; proporção de exportações para a União Europeia de produtos abrangidos pelo escopo do CBAM em relação ao total das exportações; e o custo estimado das emissões de carbono envolvidas nas exportações, considerando-se dois aspectos principais: a intensidade de emissões geradas no processo produtivo dos produtos exportados e o custo previsto a título de CBAM.

Nessa tônica, o Banco Mundial (2025, p. 09-15), de modo detalhado, explica os quatro índices desenvolvidos, quais sejam: Índice de Exposição Comercial ao CBAM (afere o nível em que os pagamentos excedentes a título de CBAM podem trazer implicações à competitividade de determinado país em setores específicos); Índice de Exposição da Produção ao CBAM (proporciona uma ponderação ao indicador anterior, na medida em que revela a participação comercial da produção bruta do setor); Índice de Exposição Econômica do CBAM (identifica o total de pagamentos excedentes de carbono a título do CBAM, por setor, em

relação ao PIB do país); e Índice de Exposição Comercial Agregada ao CBAM (mede os custos adicionais trazidos pelo CBAM em termos percentuais em relação à exportação total por setor).

Por meio dessa breve explicação sobre os supramencionados indicadores, percebe-se a complexidade em que se insere a aferição da onerosidade decorrente de uma medida unilateral ambiental de caráter internacional, como o CBAM. São múltiplas e heterogêneas as variáveis envolvidas, assim como são complexos e sensíveis os raciocínios econômicos e financeiros desenvolvidos para nortear essa análise sobre a onerosidade.

Por isso, repele-se a total ausência de parâmetros na Lei 15.122/2025, que, ao conceder amplos poderes para determinação de contramedidas com fundamentos em requisitos ambientais supostamente mais onerosos concede vasto espaço para excessos e arbitrariedades. Logo, essa inexistência de critérios legais para a aferição da onerosidade facilita o uso oblíquo da hipótese ambiental para a adoção de contramedidas, que pode ser direcionada ao atendimento a preferências políticas de determinado governante, em vez de efetivamente atender ao propósito de resguardar a soberania econômica nacional, a qual pode ser compreendida a partir das lições de Álvaro Bayeux (2020, p. 91), que assim aduz:

Nesse contexto, soberania econômica consiste numa nova dimensão da velha soberania nacional, em que os países subdesenvolvidos hão de formular juridicamente uma força própria de planejamento econômico capaz de resistir a esses efeitos destrutivos do capitalismo global. A soberania econômica, nos países periféricos, é determinante à preservação da soberania política.

Percebe-se, assim, a soberania econômica como uma releitura da soberania política, concedendo-lhe ênfase quanto à autodeterminação econômica do País no contexto internacional, cujo propósito de resguardar, economicamente, a independência e autogestão nacional não pode legitimar de modo absoluto quaisquer condutas em nome da defesa soberana do País. Por isso, são necessárias ponderações, sobretudo legais, para que sejam evitadas arbitrariedades, principalmente no que concerne ao âmbito ecológico, que a Lei 15.122/2025 tão somente tangencia, razão pela qual se faz essencial a reflexão e o debate acadêmicos, que, na presente pesquisa, são direcionados sob o recorte temático referente ao CBAM, criado pela União Europeia, que “detém uma quota global de 15,8 % do volume total do comércio de bens e serviços” (European Parliament, 2025, tradução nossa), o que posiciona o bloco como “principal parceiro comercial de 80 países em todo o planeta” (European Parliament, 2025, tradução nossa).

3.1. Reciprocidade econômica brasileira em face do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira da União Europeia (CBAM): uma questão de soberania econômica?

No que concerne ao CBAM, criado pelo Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023 (União Europeia, 2023b), apresenta-se o seguinte panorama: sabe-se que consiste em um mecanismo europeu unilateral com potenciais influxos na dinâmica comercial internacional, na medida em que é direcionado à precificação do carbono sob a perspectiva europeia, de modo que haja equivalência entre o preço do carbono pago no mercado interno europeu e nas importações realizadas pelos países membros do bloco.

Nesse sentido, o CBAM, delineado a partir da realidade tecnológica, econômica e financeira europeia, impõe desafios significativos mormente aos países que compõem o Sul Global, cujos riscos de transição para uma economia menos intensiva em emissões de carbono envolvem a diminuição e, até mesmo, a perda de competitividade diante do severo ônus para a adaptação a mudanças regulatórias, com notórios custos administrativos, bem como os gastos referentes à conformidade e aos recursos tecnológicos associados (Aakerfeldt; Campmas; Antipa, 2025, p. 74).

Sabe-se também que o CBAM pode enfrentar controvérsias em uma perspectiva de justiça climática internacional, haja vista que países menos desenvolvidos, além de mais vulneráveis a riscos de desastres climáticos (World Bank Group, 2024a, p. 28), estão mais expostos ao CBAM, no entanto, paradoxalmente, são os países que menos contribuem para a poluição, haja vista que “os países de rendimento médio-alto e alto são atualmente responsáveis por quatro quintos das emissões globais de gases associados ao efeito estufa” (World Bank Group, 2024a, p. 27, tradução nossa).

Acrescenta-se, ainda, que o CBAM também é questionável quanto à sua natureza ecológica, na medida em que, embora a União Europeia afirme que não o criou em decorrência dos recursos financeiros que serão gerados (European Commission, 2025, p. 08), o bloco adota conduta incoerente ao não realizar a necessária vinculação ambiental das receitas a serem arrecadadas a título de CBAM. Esse comportamento resta evidenciado no recente planejamento orçamentário (2028-2034) da União Europeia, que considera as receitas decorrente do CBAM “novos recursos próprios para financiar as prioridades da UE” (Comissão Europeia, 2025, p. 32).

Por fim, importa considerar que o CBAM também pode ser submetido a hesitações referentes à sua legitimidade em face do Acordo de Paris (United Nations Framework Convention on Climate Change, 2016), haja vista que o CBAM determina o mesmo ônus da

precificação de carbono aos países que sejam parceiros comerciais da União Europeia, sem nenhuma ponderação ou diferenciação que considere as desigualdades tecnológicas, operacionais, financeiras ou econômicas que preponderam principalmente nos países que compõem o Sul Global; ao passo que o Acordo de Paris é norteado pelo Princípio das Responsabilidades Comuns, mas Diferenciadas. O referido princípio foi reconhecido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92, com previsão expressa na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, especificamente incluído como Princípio 7, que assim aduz:

Princípio 7: Os Estados devem cooperar, em espírito de parceria global, para conservar, proteger e restaurar a saúde e a integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, considerando as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (Tradução nossa).

Nesse sentido, evidencia-se a dissonância entre a imposição do CBAM, de modo unilateral e categórico, sem flexibilizações ou apoio direcionado aos países que compõem o Sul Global; em face do Acordo de Paris, que fomenta a equidade e o compromisso ambientais em conformidade com as possibilidades advindas das mais diversas realidades no cenário global.

Contudo, mesmo diante desses aspectos que colocam o CBAM em posição incerta e, por consectário, discutível na ordem jurídica internacional, não há legitimidade jurídica para que a resposta a uma medida potencialmente abusiva seja uma contramedida certamente abusiva. Ora, ainda que se possa debater acerca dos aspectos problemáticos envolvidos na postura europeia, ao impor, unilateralmente o CBAM; qualquer contramedida adotada pelo governo brasileiro deve ser pautada pela própria base axiológica que fundamenta o Estado Democrático de Direito, do qual a soberania nacional é indissociável, tanto como fundamento da república, quanto como princípio geral da atividade econômica, nos termos dos artigos 1º, I e 170, I da Constituição Federal, respectivamente; mas não pode ser utilizada como pretexto para arbitrariedades.

A soberania nacional consagra-se como “o necessário poder de autodeterminação do Estado” (Nader, 2014, *online*), ou seja, versa sobre a expressão do poder, sobre o qual Foucault preleciona: o poder “incita, induz, desvia, facilita ou dificulta, amplia ou limita, torna mais ou menos provável; no limite, ele coage ou impede absolutamente; mas é sempre um modo de agir sobre um ou vários sujeitos ativos, e o quanto eles agem ou são suscetíveis de agir” (Foucault, 1995, *online*).

Pode-se, ainda, abordar acerca do denominado poder simbólico, o qual versa sobre a “produção de sentido e de significação às coisas, sendo o Estado, por meio da autoridade

jurídica, o detentor do monopólio da violência simbólica legítima, podendo, assim, constituir realidades” (Távora; Pinto, 2025, p. 09). Nessa perspectiva, o autor conclui que “a Lei nº 15.122, de 2025, pode ser vista como uma manifestação do poder simbólico do direito” (Távora; Pinto, 2025, p. 10), o que viabiliza a reflexão de que o referido diploma normativo, especificamente no âmbito do inciso III do artigo 2º da Lei 15.122/2025, apresenta o condão de ser utilizado de modo abusivo, dada a ausência de parâmetros ou critérios para a fidedigna aplicação do dispositivo legal, facilmente passível de utilização oblíqua e arbitrária conforme o livre alvedrio dos detentores do poder.

Desse modo, a soberania nacional, que é pautada pelas relações de poder, tanto a nível interno quanto externo, assim como pressupõe o exercício livre e independente desse poder, deixa de fundamentar a aplicação da Lei 15.122/2025 em face do CBAM, na medida em que perde amparo constitucional, ao viabilizar abusos ou opressões a países terceiros ou a blocos econômicos.

Portanto, o citado diploma normativo, ao deixar de viabilizar a necessária ponderação sobre ter havido ou não maior onerosidade quanto à política ecológica em face da qual o Brasil se insurgiria, como o CBAM, pode concretizar, na prática, um abuso da soberania econômica nacional, em vez de lograr êxito no seu propósito de garanti-la por meio da reciprocidade econômica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O anunciado caráter de reciprocidade econômica, em defesa da competitividade internacional brasileira, por meio da Lei 15.122/2025, esvazia-se de sentido e afasta-se do necessário respaldo constitucional na medida em que não apresenta balizas exatas para a adoção das contramedidas instituídas, que parecem muito mais submetidas ao livre alvedrio dos detentores do poder do que, efetivamente, direcionadas ao desenvolvimento de uma política em que o país reafirme sua soberania nacional econômica.

O silêncio eloquente da Lei 15.122/2025 revela-se diante da ausência de previsão de estimativa de prazo para a duração da contramedida, assim como da inexistência de critérios objetivos que norteiem a gradação do seu nível de severidade, a escolha da contramedida a ser estabelecida, o monitoramento, a aferição de efetividade, a avaliação de evidências científicas acerca da necessidade da contramedida e a contenção ou a correção de eventuais desvios decorrentes das contramedidas aplicadas.

Tornam-se ainda mais evidentes essas lacunas que maculam o supramencionado diploma normativo, quando investigado de modo acurado e comparativo perante o instrumento anticoerção europeu, materializado pelo Regulamento 2023/2675, o qual, por meio de diretrizes e determinações, elenca, de modo qualitativo e quantitativo, limites claros para a atuação europeia a fim de serem combatidas e dissuadidas eventuais práticas coercitivas, contemplando os aspectos supramencionados que estão em falta na Lei 15.122/2025.

Nesse raciocínio, a possibilidade de atuação brasileira prevista na aludida norma padece de caráter amplo e genérico, o que a fragiliza, sobretudo, diante da magnitude internacional que a envolve, assim como da heterogeneidade das várias áreas do conhecimento em cuja interseção situa-se, como economia, política, finanças, relações diplomáticas e, até mesmo, meio ambiente. Este último está contemplado em uma das hipóteses geradoras de contramedidas brasileiras, nos termos do inciso III do artigo 2º da referida norma, cuja leitura desatenta poderia supor desnecessidade de reflexão a respeito ou facilidade de aplicação em face do CBAM, dada a feição de imposição unilateral que o cinge.

No entanto, a norma apresenta, como condição inafastável dessa hipótese ecológica, o elemento referente à onerosidade superior à brasileira, o que é inviável de ser aferido a partir, exclusivamente, do texto legal, que, conforme já mencionado, padece da ausência de parâmetros exatos que viabilizem essa compreensão.

Ressalta-se que resta incerto até mesmo o tipo de onerosidade a que a lei se refere, dado que seria muito reducionista supor uma limitação ao termo baseado em seu uso comum relativo tão somente ao aspecto financeiro, quando há custos relacionados a muitas outras variáveis, como desgastes políticos, adaptação tecnológica e comportamental, condições sociais, entre outros. Ademais, ainda que se delimite a onerosidade ao âmbito financeiro, não se encontra simplicidade em sua aferição, haja vista a multiplicidade e a heterogeneidade de fatores econômicos que tornam complexa e sensível essa análise, sobretudo diante da ausência de parâmetros legais, que torna ampla e irrestrita a adoção de contramedidas, que, ao contrário, deveriam ser objetivamente balizadas, a fim de serem prevenidos e coibidos eventuais usos oblíquos desse instrumento, cujo caráter excepcional na ordem jurídica internacional não admite banalização, improvisos ou excessos.

A complexidade em que se cinge a matéria pode ser demonstrada, por exemplo, por meio do estudo realizado pelo Banco Mundial sobre os Índices de Exposição Relativa ao CBAM, oportunidade em que a instituição estabeleceu quatro indicadores: Índice de Exposição Comercial ao CBAM, Índice de Exposição da Produção ao CBAM, Índice de Exposição Econômica do CBAM, Índice de Exposição Comercial Agregada ao CBAM.

Diante de todo o exposto, resta evidente a necessidade de ponderação no que concerne à aplicação da Lei 15.122/2025 em face do CBAM, porquanto a debilidade normativa torna temerária quaisquer contramedidas brasileiras nesse âmbito, que facilmente pode ser cenário de arbitrariedades, excessos e abusos, em cabal afronta ao próprio texto constitucional, que pressupõe o legítimo uso da soberania do Estado Democrático de Direito brasileiro, tanto internamente quanto no contexto das relações internacionais.

REFERÊNCIAS

AAKERFELDT, Susanne; CAMPMAS, Alexandra; ANTIPA, Paulina Schulz. Learning from EU CBAM: major concerns for developing countries and responses to BCAs. *In*: STEENKAMP, Lee-Ann; MILNE, Janet E.; ANDERSEN, Mikael Skou; ASHIABOR, Hope. **Environmental Tax Reforms for a Just Energy Transition: Perspectives from the Global North and South**. Critical Issues in Environmental Taxation Volume XXVII. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2025, p. 74.

BAYEUX, Álvaro Adelino Marques. **Soberania econômica e infraestrutura**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro). – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 19, 24. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-07052021-232620/publico/6487703_Dissertacao_Original.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

CARNEIRO, Cristiane Lucena. Complexidade Institucional e a Crise do Multilateralismo. **Conjuntura Global**, v. 14, n. 2, 2025, p. 197-214. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/98625/75391>>. Acesso em: 04 jan. 2026.

CLARKE, Jennifer. What tariffs has Trump announced and why? **BBC News**, 17 set. 2025. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/articles/cn93e12rypgo>>. Acesso em: 17 set. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **COM (2025) 570 final**. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões: um Orçamento da UE Dinâmico para as Prioridades do Futuro – Quadro Financeiro Plurianual 2028-2034. 16 jul. 2025, p. 32. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52025DC0570>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. **Pacto Ecológico Europeu**. 11 dez. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF>. Acesso em: 18 maio 2025.

CORNAGO, Elisabetta; BERG, Aslak. **Learning from CBAM's transitional phase: early impacts on trade and climate efforts**. Centre for European Reform, 03 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cer.eu/sites/default/files/pbrief_EC_AB_cbam_3.12.24.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

EGGLESTON, Karen; POSNER, Eric A.; ZECKHAUSER, Richard. **Simplicity and Complexity in Contracts**. University of Chicago Law School, John M. Olin Law & Economics Working Paper N° 93, 18 jan. 2000, p. 07. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1452&context=law_and_economics>. Acesso em: 10 jan. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. **Questions and answers on the Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM)**. 16 dez. 2025, p. 08. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/en/qanda_25_3089/QANDA_25_3089_EN.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. **The European Union and its trade partners**. Out., 2025. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/en/sheet/160/a-uniao-europeia-e-os-seus-parceiros-comerciais>>. Acesso em: 02 mai. 2026.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro, Forense universitária, 1995.

GIL, Fabio Coutinho de Alcântara. **A onerosidade excessiva em contratos de engineering**. 2007. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 113. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-24052011-143442/publico/Tese_FINAL_completa_Onerosidade_e_Engineering_Fabio_C_A_Gil.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

IORIS, Rafael R. A trajetória multilateral do Brasil e os desafios da crise do multilateralismo para o Sul Global. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 23 maio 2025. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/a-trajetoria-multilateral-do-brasil-e-os-desafios-da-crise-do-multilateralismo-para-o-sul-global/>>. Acesso em: 04 jan. 2026.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: Duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 253-256.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria Extraordinária de Mercado de Carbono. **Roteiro de Implementação de um Sistema de Comércio de Emissões no Âmbito do Pacote de Implementação de NDC do Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/mercado-de-carbono/roadmap/2025_09-sbce-roadmap-pt-vf.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2026.

MORAES, Renato José de. **Cláusula rebus sic stantibus**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 183.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, *online*.

SENADO FEDERAL. Gabinete da Senadora Tereza Cristina. **Parecer SF/25178.88207-39**. CMA, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9909215&ts=1764776307425&rendition_principal=S&disposition=inline>. Acesso em: 05 jan. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2088, de 2023**. Brasília/DF: Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157055>>. Acesso em: 05 jan. 2026.

TÁVORA, Fernando Lagares; PINTO, Henrique Talamoni Vallochi Salles. **O “Tarifaço” de Trump nos Estados Unidos da América (Parte 2): a lei de reciprocidade econômica do Brasil representaria o contragolpe adequado?** Textos para Discussão 343. Senado Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, Brasília, maio 2025. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td343>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/2675** do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de novembro de 2023 relativo à proteção da União e dos seus Estados-Membros contra a coerção econômica exercida por países terceiros. Jornal Oficial da União Europeia, 7 dez. 2023a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302675>. Acesso em: 07 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbônico fronteiriço**, 16 mai. 2023b. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R0956&qid=1687559122189>>. Acesso em: 02 nov. 2025.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015**. Decision 1/CP.21 Adoption of the Paris Agreement. 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2025.

WORLD BANK GROUP. **Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM) Exposure Indices Methodological Note**. Jun. 2025. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/099062625130529813/pdf/P180609-04492401-4572-40c4-8b3e-13d5006fcce9.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

WORLD BANK GROUP. **Pathways Out of the Polycrisis**. Poverty, Prosperity, and Planet Report 2024. Washington, DC, 2024a. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/publication/povertyprosperity-and-planet>>. Acesso em: 21 dez. 2025

WORLD BANK GROUP. **State and trends of carbon pricing**. Washington, DC: 2024b. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/253e6cdd-9631-4db2-8cc5-1d013956de15/content>>. Acesso em: 02 nov. 2025.